

Licitação - Tamarana

De: Nathália Piran - TJB Advogados [nathalia@tjb.adv.br]
Enviado em: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 10:12
Para: comunicacao@tamarana.pr.gov.br; licitacao@tamarana.pr.gov.br
Cc: Bruno Barboza; José Roberto Tiozzi Junior
Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico 007/2020
Anexos: 1. IP Yamadiesel Tamarana - Certificado ISO (protocolo 14.02).pdf; 2. procuracao Yamadiesel assinada (2020).pdf; 3. Contrato Social.pdf; 4. Liminar Concedida - Cornelio Procopio - Yamadiesel.pdf

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
TAMARANA – PR**

Pregão Eletrônico nº: 007/2020

OBJETO: Aquisição De Motoniveladora Nova

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, sediada á Rodovia BR-277, Km 113, nº 540, Rondinha, Campo Largo – R, neste ato, representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40, portador do RG nº: 3.633.272, SESP/SC, e-mail: cleison@yamadiesel.com.br, por intermédio de seus procuradores judiciais **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e **JOSÉ ROBERTO TIOZZI JÚNIOR**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº: 56.389, e-mail: tiozzi@tjb.adv.br, ambos com escritório profissional sediado á Av. Tiradentes, nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marques de Sagres, CEP: 87.013-925, Zona 01, Maringá – PR, onde recebem intimações, citações e notificações sob pena de nulidade, vem respeitosamente com fulcro na cláusula 9 do supracitado edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO**

Pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

Neste sentido, insta salientar que o meio virtual, mais especificamente o e-mail é plenamente capaz de atender a finalidade de recebimento e protocolo da manifestação dos licitantes, bem como qualquer interessado, no sentido de garantir sempre o melhor resultado a Administração Pública.

Tendo em vista que na atualidade o meio eletrônico vem para facilitar a comunicação e troca de informações entre os integrantes de uma relação, é necessário que este meio seja reconhecido como válido para que este **Peticionário** apresente as suas considerações por meio da presente EXORDIAL.

Outrossim, roga-se a fineza de Vossa Senhoria para que se digne em nos informar caso os anexo listado abaixo não seja localizados junto desta

correspondência eletrônica e seu anexo.

000122

Rol de Documentos Anexos:

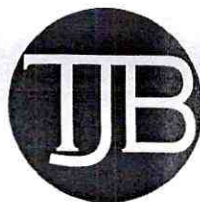
1. Petição;
2. Procuração Assinada;
3. Contrato Social;
4. Liminar Concedida - Cornélio Procópio Yamadiesel;

No ensejo, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

NATHÁLIA S. PIRAN

TIOSSI JR. E BARBOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Av. Tiradentes, nº 84, Sala 03, Zona 01, Maringá - PR
Fone: (44) 3029-4546 / (44) 9.9154-1154
www.tjb.adv.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMARANA – PR

Pregão Eletrônico nº: 007/2020

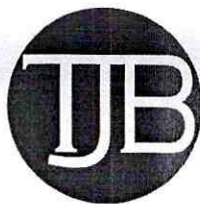
OBJETO: Aquisição De Motoniveladora Nova

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, sediada á Rodovia BR-277, Km 113, nº 540, Rondinha, Campo Largo – R, neste ato, representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40, portador do RG nº: 3.633.272, SESP/SC, e-mail: cleison@yamadiesel.com.br, por intermédio de seus procuradores judiciais **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº: 56.389, e-mail: tiossi@tjb.adv.br, ambos com escritório profissional sediado á Av. Tiradentes, nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marques de Sagres, CE: 87.013-925, Zona 01, Maringá – PR, onde recebem intimações, citações e notificações sob pena de nulidade, vem respeitosamente com fulcro na cláusula 9 do supracitado edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme se denota do instrumento convocatório que rege o Pregão Eletrônico 007/2020:

14 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS



14.2 - Até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a **este ato convocatório.** (Grifamos)

Desta forma, tendo em vista que a abertura das propostas está marcada para o dia 28 de fevereiro de 2020, o último dia para protocolo se dará em 26 de fevereiro de 2020 (quarta-feira).

Assim, resta totalmente tempestiva a apresentação desta impugnação.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA

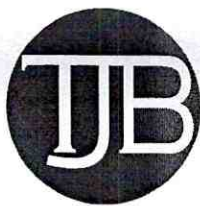
Foi publicado processo de licitação, Pregão Eletrônico nº 007/2020, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada para aquisição de uma Motoniveladora nova, para ser utilizada na recuperação e manutenção das estradas vicinais do Município¹ (Grifamos)

Ao consultar o termo de referência, é possível identificar que o instrumento convocatório objetiva a aquisição da máquina, seguindo as especificações do órgão licitante:

ANEXO 01 **TERMO DE REFERÊNCIA**

¹ Disponível em: <file:///C:/Users/Bruno/Downloads/PE%2007%202020.pdf>. Acesso em: 13 de fev. 2020.



Item	Quant	Unid	DESCRIÇÃO	R\$ Unit	R\$ Total
01	01	Unid	Motoniveladora Ano de Fabricação 2019/2020, nova articulada, equipada com motor de 06 cilindros, com potência mínima de 140HP, motor diesel, com cabine cor ar condicionado original de fabrica, pneus 14x24 20 lonas certificado e selo do IMETRO, com lâmina de no mínimo 3,60m, peso operacional de mínimo 13.700Kg com deslocamento lateral e tombamento por acionamento hidráulico, servo-transmissão de acionamento direto sem conversor de torque ou com conversor de torque, com mínimo de 6 marchas à frente e 3 marchas à ré. Freios a disco em banho de óleo. Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável ou engrenagens. Equipamento com Riper Traseiro Com certificação do fabricante nas normas ISO 9001 e ISO 14.001. Com instalações de revenda e assistência técnica autorizada pelo fabricante, com estoque de peças e pessoal especializado, localizado no Estado do Paraná. Garantia Mínima total de 2 anos sem limite de horas trabalhadas.	559.000,00	559.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 559.000,00

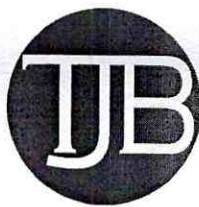
Ocorre que nas especificações do respectivo maquinário, existe cláusula dispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, contrariando a legislação, sendo ela: **"Com certificação do fabricante nas normas ISO 9001 e ISO 14.001."**

Em síntese, este é o fato que merece revisão e retificação.

II. DO DIREITO

A licitação busca promover ampla competitividade e em respeito ao princípio da legalidade, o Poder Público não pode exigir documento não previsto na Lei 8.666/93, tampouco certificação que é facultativa ao empresário, visto inexistir norma legal que exige a Certificação ISO como requisito de fabricação ou comércio do maquinário objeto da licitação.

A Constituição Federal assevera em seu art. 37, XXI, in fine, que nas licitações públicas somente serão permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:



Constituição Federal de 1988

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos)

Ocorre, que as especificações incluídas no objeto não possuem justificativa técnica indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais. Tal fato comprova que são peculiaridades que não influenciam no uso e desempenho do bem licitado e acabam por direcionar a licitação.

Sobre a fixação de exigências de certificação ISO 9001 e ISO 14.001 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR concedeu liminares suspendendo o certame de licitação, nos seguintes termos:

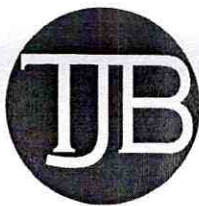
TCE/PR ACÓRDÃO Nº 1507/19 - TRIBUNAL PLENO REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL COM EXIGÊNCIA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELO MUNICÍPIO E ANULAÇÃO DO CERTAME. PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. A) O MUNICÍPIO COBROU EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. NO ANEXO 7 (PEÇA 4), DO EDITAL Nº 017/2018, DA DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO A SER ADQUIRIDO CONSTA APENAS A EXIGÊNCIA DE "COMPROVAR QUE O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO POSSUI ISO 9001 E 14001, OU SIMILAR". OCORRE QUE O REPRESENTANTE FOI DESCLASSIFICADO PELO PREGOEIRO E PELA EQUIPE DE APOIO POR APRESENTAR O ISO 9001 E 14001 EMITIDOS NA COREIA DO SUL, E NÃO EM CONFORMIDADE COM A ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.

A REPRESENTAÇÃO FOI RECEBIDA E A MEDIDA CAUTELAR FOI DEFERIDA POR MEIO DO DESPACHO Nº 1076/18 - GCAML (PEÇA 13), POSTERIORMENTE HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 2063/18, DO TRIBUNAL PLENO (PEÇA 28).

CONSIDERANDO QUE NÃO MAIS SUBSISTE A IRREGULARIDADE APONTADA, JÁ QUE O MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA ANULOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO Nº 017/2018, TORNA-SE DESPICIENDO, PORTANTO, O SEGUIMENTO DO FEITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. (Grifamos)

E ainda,

TCE/PR ACÓRDÃO Nº 1035/19 - TRIBUNAL PLENO - ASSIM, O PESO ATRIBUÍDO À APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS ISO PODE RESULTAR EM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME, JÁ QUE O EDITAL ESTABELECE QUE SOMENTE SERÃO CLASSIFICADAS AS



TRÊS PRIMEIRAS PROPOSTAS. ISTO É, NA PRÁTICA, AO QUE PARECE, SERIAM CLASSIFICADAS SOMENTE AS LICITANTES QUE APRESENTASSEM TAIS DOCUMENTOS. (...) **FACE AO EXPOSTO, DEFERI A MEDIDA PLEITEADA, PARA SUSPENDER CAUTELARMENTE O PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 02/2018-PROAF/DM, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, COM FUNDAMENTO NO INCISO IV DO §2º DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA, BEM COMO NO INCISO VII DO ARTIGO 32, NO §1º DO ARTIGO 282 E NO INCISO V DO ARTIGO 401 DO REGIMENTO INTERNO, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUA CONCESSÃO. (Grifamos)**

Tal entendimento do TCE/PR já está consolidado há muito tempo, como pode ser observado na seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 6140/14 - TRIBUNAL PLENO TCE/PR - A SEGUNDA QUESTÃO SUSCITADA PELOS INTERESSADOS DIZ RESPEITO À EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO ISO 9001:2008 OU COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI UM SISTEMA DE GESTÃO DE QUALIDADE BASEADA NAS NORMAS DA NBR ISO 9001:2008. (...) DIANTE DISSO, RECEBO A REPRESENTAÇÃO NESSE PONTO. (...) 4.2 SUSPENDER CAUTELARMENTE O PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2014, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. (Grifamos)

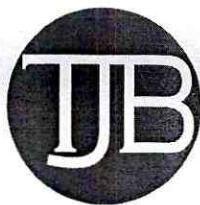
O Pregão Eletrônico ora questionado, exige certificação ISO como documento para instruir a proposta, contrariando diretamente o Acórdão 1085/2011 Plenário do Tribunal de Contas da União:

TCU Acórdão n.º 1085/2011 Plenário - Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. (Grifamos)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de considerar ilegal a exigência de qualquer certificação do tipo ISO como critério de habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, conforme decisões (Acórdão nºs 512/2009, 2521/2008, 173/2006 e 2138/2005 todos do Plenário).

Outros Tribunais de Contas Estaduais já se manifestaram sobre a matéria, como no caso do Mato Grosso:

**ACÓRDÃO Nº: 24/2017 - 2ª CAMARA TCE/MT
A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DO TIPO ISO E/OU OUTRAS QUE APRESENTEM AS MESMAS ESPECIFICIDADES, COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS NAS**

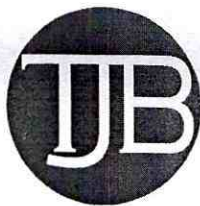


LICITAÇÕES PÚBLICAS, É ILEGAL, TENDO EM VISTA RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. (...) VALE FRISAR QUE, COMO É CEDIÇO, É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIXAR NO EDITAL (E SEUS ANEXOS) A EXIGÊNCIA DO "CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE", "ISO 9001", "ISO 14001", "CERTIFICADO DA ABRAFATI", OU QUAISQUER TIPO DE CERTIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO, PORQUE TAL EXIGÊNCIA RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME COMO, ALIÁS, BEM ACENTUOU O REPRESENTANTE DO PARQUET DE CONTAS. (Grifamos)

Nessa mesma linha de entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se no julgamento da Denúncia nº 747.337:

DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO. RISCO DE VÍCIO. "A MATÉRIA ENCONTRA GUARIDA NA MELHOR DOUTRINA, DESTACANDO-SE OS COMENTÁRIOS DO PROF. MARÇAL JUSTEN FILHO AO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES: 'TEM SE COGITADO DA EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO ISO (EM SUAS DIVERSAS VARIANTES) COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. O TEMA ENVOLVE GRANDE RISCO DE VÍCIO. A CERTIFICAÇÃO ISO RETRATA UMA CERTA CONCEPÇÃO ACERCA DE EXCELÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE ROTINAS E TÉCNICAS. ISSO NÃO SIGNIFICA QUE TAL CONCEPÇÃO SEJA NECESSÁRIA OU ADEQUADA À EXECUÇÃO DE UM CERTO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OU SEJA, MUITOS DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À ALUDIDA CERTIFICAÇÃO PODEM SER DESNECESSÁRIOS À EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO CONTRATUAL. (...) EM OUTRAS PALAVRAS, O ESSENCIAL NÃO É A CERTIFICAÇÃO FORMAL, MAS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SATISFAÇÃO DOS INTERESSES COLOCADOS SOB TUTELA DO ESTADO. SE O SUJEITO PREENCHE OS REQUISITOS, MAS NÃO DISPÕE DA CERTIFICAÇÃO, NÃO PODE SER IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO CERTAME'. E CONTINUA: 'NESSA LINHA, O TCU TEM JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE 'ABSTER-SE DE EXIGIR CERTIFICADOS DA SÉRIE ISO 9000, POR FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO' (DECISÃO N.º 152/2000 – PLENÁRIO, REL. MIN. JOSÉ ANTÔNIO B. DE MACEDO). (...) PARA CONCLUIR, NADA IMPEDE QUE O ATO CONVOCATÓRIO PREVEJA O CERTIFICADO ISO COMO EVIDÊNCIA DE HABILITAÇÃO. O QUE NÃO SE ADMITE É A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NÃO CERTIFICADAS'. NESES TERMOS, NÃO ENCONTRA RESGUARDO NA NORMA O ITEM 7.1.4.2 DO EDITAL SOB ANÁLISE, VISTO QUE A EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO ISO 9001, COMO DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, APRESENTA-SE COMO EXIGÊNCIA RESTRITIVA À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. (RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA, SESSÃO DE JULGAMENTO EM 25/03/2008). (Grifamos)

Sobre o tema em análise, salutar transcrever entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da aludida exigência:



[...] há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para a obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. **Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar** (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio [...])² (Grifamos)

O autor complementa:

Ademais, a obtenção do referido documento demora alguns meses, o que torna “impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso de licitação e a data prevista para a entrega dos envelopes” prejudicando a competitividade do certame.³ (Grifamos)

A inclusão de certificação ISO 9001 e ISO 14.001 no objeto desta licitação, sem a necessidade para o cumprimento contratual, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática **comprovadamente ilegal**, tendo em vista que a mesma não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido:

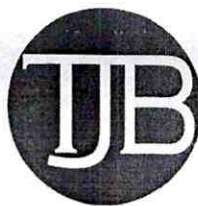
O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.⁴ (Grifamos)

Desta forma, **requer-se** a imediata alteração do termo de referência, retirando a exigência de “certificação do fabricante nas normas ISO 9001 e ISO 14.001”, vezes que como abordado, as mesmas não interferem na qualidade do desempenho do bem licitado.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 533.

³ Ibid. p. 533.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61



III. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

Caso haja a manutenção do referendado edital nos termos em que se encontra, referido descumprimento legal por parte da Administração Pública, **NÃO PASSARÁ EM BRANCO**, vez que em caso análogo, a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio-PR (Pregão Presencial 124/2019 com data de abertura do certame prevista para o dia 27/12/2019) que tinha por objeto aquisição de equipamentos rodoviários, dentre eles, uma motoniveladora, **houve a concessão do pedido de liminar nos autos de Mandado de Segurança pelo Poder Judiciário (Autos 0012416-84.2019.8.16.0075) e a determinação da imediata suspensão do certame.**

Dentre as ilegalidades que estavam no referido edital de pregão, constava exigência de certificação ISO do fabricante nos mesmos moldes do presente Pregão Eletrônico.

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento das ilegalidades deste edital por parte da Prefeitura Municipal, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

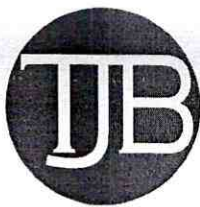
Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), **o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulo.** TFR in RBDA 42/251 (grifamos)

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93/:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica poderá**



representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno **contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. **(Grifamos)**

O próprio regimento interno da Corte de Contas do Paraná estabeleceu em seu artigo 30 a obrigatoriedade na comunicação de atos irregulares e ilegais praticados pela Administração Pública Direta, por intermédio de representação:

Seção VI Das Denúncias e Representações

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. **(Grifamos)**

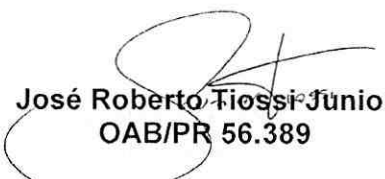
Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento das ilegalidades deste edital por parte da Prefeitura Municipal, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

IV. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem a **Impugnante** apresentar os seus pedidos no seguinte sentido:

- a) Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;
- b) As especificações do objeto, previstas no termo de referência sejam retificadas, com a exclusão dos Certificados ISO 9001 e 14001.
- c) O edital seja republicado nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.
Maringá, 13 de fevereiro de 2020.


José Roberto Tiossi Junior
OAB/PR 56.389



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ Nº: 22.087.311/0001-72, Inscrição Estadual IE Nº 906.900.40-80, sediada á Rodovia BR 277, KM 113, Nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JUNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG Nº 3.633.272 SESP/SC, e CPF Nº: 027.384.089-40.

OUTORGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR Nº: 58.669, E-mail: brunobarboza_adv@hotmail.com, e **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 56.389, E-mail: tiossi@tjb.adv.br, ambos com escritório profissional localizado á Av. Tiradentes, Nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, Zona 01, CEP: 87013-925 na cidade de Maringá-PR.

Através do presente instrumento particular, a **Outorgante** nomeia e constitui como seus procuradores os **Outorgados**, concedendo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia Et Extra", para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública federal, estadual ou municipal, podendo conferir documentos, assinar declarações, interpor recursos, propondo contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias em processos administrativos e/ou judiciais, inclusive para propor **RECURSOS e REPRESENTAÇÕES** junto a **PREFEITURAS**, bem como junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, seguindo umas as outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive subestabelecer com ou sem ressalva de poderes.

Maringá, 29 janeiro de 2020



YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI
CLEISON JUNIOR TURECK
(Representante Legal)

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE YAMADIESEL COMÉRCIO DE 000133 MÁQUINAS - EIRELI

CLEISON JUNIOR TURECK, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Divorciado, nº do CPF 027.384.089-40, documento de identidade 3633272, ssp, SC, com domicílio / residência a RODOVIA BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA, número 560, KM 113, bairro / distrito RONDINHA, município CAMPO LARGO - PARANA, CEP 83.608-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia YAMADIESEL EQUIPAMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL
ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
OBRAS DE TERRAPLANAGEM
REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RODOVIA BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA, número 540, KM 113, bairro / distrito RONDINHA, município CAMPO LARGO - PR, CEP 83.608-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 01/03/2015 e seu prazo de duração é Indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 78.800,00 (SETENTA e OITO MIL e OITOCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE YAMADIESEL COMÉRCIO DE
MÁQUINAS - EIRELI

000134

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de CURITIBA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Curitiba, 25 de Fevereiro de 2015.

CLEISON JUNIOR TURECK

Titular/Administrador

ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI

OAB/PR:45577

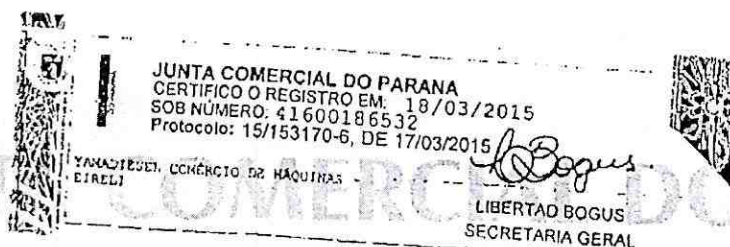
Assinatura e(s) firma(s)
(Por Assinatura(s))

1. 00001-CLEISON JUNIOR TURECK.....
2. Termo de Constituição.

Em testemunho da verdade,
CURITIBA, 25/02/2015.

LIBERTAD BOGUS

LIBERTAD BOGUS - SÓCIO FUNDADOR
CNPJ: 16.040.174/0001-00 - ME
E-mail: libbogus@libbogus.com.br



YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI. 000135

CNPJ: 22.087.311/0001-72

NIRE: 41600186532

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLEISON JÚNIOR TURECK, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, nascido em 06 de março de 1979, portador da cédula de identidade nº 3.633.272, expedida pela SSP/SC, em 19 de novembro de 2007, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CPF nº 027.384.089-40, residente e domiciliado na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 560, Km 113, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI., que gira sob o nome empresarial YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI., inscrita no CNPJ n. 22.087.311/0001-72, estabelecida na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM 113, Bairro Rondinha, no município de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE n. 41600186532, em 18 de março de 2015, e da Filial, CNPJ n. 22.087.311/0002-53, sito Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avaí, município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, CEP 89270-000, com contrato social arquivado na Jucesc sob NIRE n. 42901085647 em 17/06/2015, **RESOLVE** alterar e consolidar o contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - O titular decide aumentar o capital social da empresa, na forma de absorção do patrimônio, recebido através da cisão parcial dos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques, que totalizam o valor contábil de R\$ 137.522,24 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), e que passarão a integrar o seu ativo circulante (estoques) e seu ativo imobilizado (veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos). No caso dos veículos, líquidos de depreciação e encargos financeiros.

Parágrafo único - O patrimônio absorvido, representado pelos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques, indicados individualmente no laudo de avaliação que segue anexo a esta alteração contratual, são resultantes da cisão parcial promovida pela sociedade GERAMAC EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ n. 11.449.437/0001-23, estabelecida na Rua Águas de Chapecó, n. 169 E, Sala 02, Bairro Eldorado, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89810-280, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE n. 42204428500, em 11 de janeiro 2010. A cisão parcial é realizada nos termos dos arts. 223, 224, 225, e 229, todos da Lei 6.404/76, e é aprovada e efetivada pela sociedade cindida GERAMAC EQUIPAMENTOS LTDA., através da sua Sexta Alteração Contratual de 31/03/2015.

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

000136

CNPJ: 22.087.311/0001-72

NIRE: 41600186532

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Segunda - O titular decide também, promover um aumento do capital social, no valor total de R\$ 53.677,76 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) que será realizado em moeda corrente nacional, na data de assinatura deste instrumento.

Cláusula Terceira - Em virtude dos aumentos do capital social, indicados nas cláusulas anteriores, o capital social da empresa que era de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), passa a ser de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Cláusula Quarta - Ficam aprovados e aceitos pelo titular, a Justificativa e o Protocolo de Cisão Parcial, que como anexo passam a fazer parte da presente alteração contratual.

Cláusula Quinta - Fica aprovado e aceito pelo titular, o Laudo de Avaliação do patrimônio objeto da cisão parcial, representado pelos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques lá indicados, elaborado pelo valor contábil, que tem por peritos os contadores Ricardo Carlos Ripke, Lorenite Corso Ferrari e Antônio Martini, que como anexo, assim como a Justificativa e Protocolo de Incorporação, passa a fazer parte da presente alteração contratual.

Cláusula Sexta - O representante legal da empresa fica responsável para tomar as providências complementares no sentido de proceder, perante as repartições e órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, cartórios e outros, as baixas, transferências e outros atos necessários à efetiva transferência da propriedade dos veículos indicados na cláusula primeira, assinar todos os papéis e documentos necessários nesse sentido, podendo, inclusive, se necessário for, nomear procuradores para tal fim, conforme determina o art. 234 da Lei 6.404/1976.

Cláusula Sétima - Fica alterada a cláusula oitava do contrato social primitivo, que passa a ter a seguinte redação: "Cláusula Oitava - A empresa poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer unidade Federativa do País, mediante alteração contratual."

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação, tomando-se inalteradas as demais cláusulas não alcançadas na presente consolidação.

JUNTA COMERCIAL DO
PARANÁ

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

000137

CNPJ: 22.087.311/0001-72

NIRE: 41600186532

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLEISON JÚNIOR TURECK, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, nascido em 06 de março de 1979, portador da cédula de identidade nº 3.633.272, expedida pela SSP/SC, em 19 de novembro de 2007, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CPF nº 027.384.089-40, residente e domiciliado na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 560, Km 113, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI., que gira sob o nome empresarial YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI., inscrita no CNPJ n. 22.087.311/0001-72, estabelecida na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM 113, Bairro Rondinha, no município de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE n. 41600186532, em 18 de março de 2015, e da Filial, CNPJ n. 22.087.311/0002-53, sito Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avai, município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, CEP 89270-000 e com contrato social arquivado na Jucesc sob NIRE n. 42901085647 em 17/06/2015.

Cláusula Primeira - A empresa adotou o nome empresarial YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia YAMADIESEL EQUIPAMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será comércio atacadista de máquinas e equipamento para uso industrial, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, instalação de máquinas e equipamentos industriais, obras de terraplanagem, representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

Cláusula Terceira - A sede da empresa (matriz) é na Rodovia BR-277 Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM 113, Bairro Rondinha, município de Campo Largo - PR, CEP 83608-000 e da Filial, na Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avai, município de Guaramirim - SC, CEP 89270-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 01/03/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

PARANÁ

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

000138

CNPJ: 22.087.311/0001-72

NIRE: 41600186532

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Quinta - O capital social da sociedade é de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer unidade Federativa do País, mediante alteração contratual.

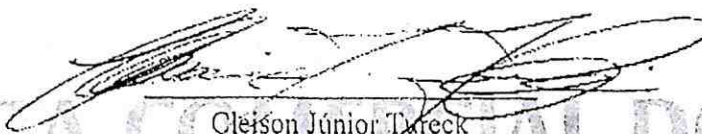
Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de Curitiba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Sendo assim, assina o presente instrumento de alteração contratual, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Campo Largo, PR, 31 de março de 2015.


Cleison Júnior Tyreck
Titular/Administrador

JUNTA COMERCIAL DO
PARANÁ

000139

8
0
0
1
3
9

YASSELTONATO ANDRADE - CAMPO LARGO - PR
Tabela Florestina Andrade Etuoco
R. Rui Barbosa, 1090-Fone: (41) 3291-1900
Reconheço a(s) firma(s)
Retro-assinada(s)
de:
[5E2DmX1]-CLISSON JUNIOR TURECK.....
pela forma VERDADEIRA.
Em testemunha *[assinatura]* da verdade
CAMPO LARGO: 22/09/2015.
[assinatura]
047-LENIR RIBEIRO PINTO BARANKIEVICZ
ESCRIVENTE
FUNARPEN - SELLO DIGITAL
[5E2DmX1] - 5N40H - NKApb - adNkY - 0T3S
Valide em <http://funarpen.com.br>

8
0
0
1
3
9



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/10/2015
SOB NÚMERO: 20155325833
Protocolo: 15/532583-3, DE 25/09/2015
Empresa: 41 6 0018653 2
YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
[assinatura]
LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

000140

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA EMPRESA
YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS -EIRELI**
NIRE- 41600186532
CNPJ- 22.087.311/0001-72

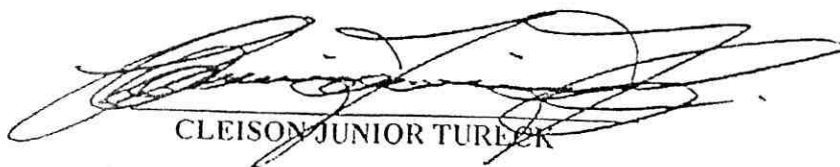
CLEISON JUNIOR TURECK, brasileiro, empresário, divorciado, nascido em 06/03/1979 em Rio Negrinho-SC, residente e domiciliado à Rodovia BR 277-KM-113, Curitiba/Ponta Grossa nº 560, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo -PR, CEP -83608-000, portador da Carteira de Identidade RG Nº 3.633.272-SSP/SC e CPF-027.384.089-40, Titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA -EIRELI, denominada YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS -EIRELI, com sede à Rodovia BR 277 Curitiba/Ponta Grossa nº 540, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo-PR, CEP-83608-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41600186532 em 18/03/2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.311/0001-72, resolve assim alterar este contrato o qual será regida pelas seguintes cláusulas e condições:

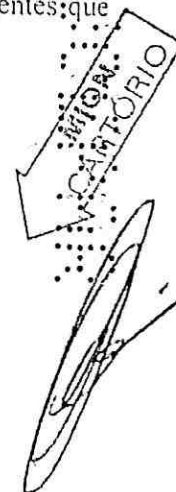
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica criada uma **FILIAL** da EIRELI no município de Cascavel-PR à Rua Sociologia nº 51, Bairro Universitário, CEP-85819-250, para a qual é destacado o Capital Social para efeitos fiscais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E assim assino o presente instrumento via única.

Cascavel-PR 06 de Novembro de 2015.


CLEISON JUNIOR TURECK



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2015 15:12 SOB Nº 41901620584.
PROTOCOLO: 157358593 DE 19/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157358593. NIRE: 41901620584.
YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/11/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade por meio de uma cópia autenticada por uma autoridade competente.



1ª TABELA DE NOTAS - CASCAVEL - PARANÁ
RUA SOUZA MENDONÇA, 3784 - FONE/FAX (45) 2101-7863
PAULO ROBERTO MION - TABELIÃO
Selo Nº IEDr6.gLwAq.un8pb, Controle: mexY.TUS Valide em
<http://funarpen.com.br>, Reconheço por VERDADEIRA a
assinatura de **CLEISON JUNIOR KUREKI** (20454)
Cascavel-PR, 18 de novembro de 2015.
Em Teste da Verdade
Marcelo de Moura Mion - Escrevente Notarial

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2015 15:12 SOB Nº 41901620584.
PROTOCOLO: 157358593 DE 19/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157358593. NIRE: 41901620584.
YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação da sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3524-2275

Autos nº. 0012416-84.2019.8.16.0075

Processo: 0012416-84.2019.8.16.0075

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Licitações

Valor da Causa: R\$1.747.050,00

Impetrante(s): • YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Impetrado(s): • AMIN JOSE HANNOUCHE

• MEURY NAOMI MATUDA MARQUES

Vistos

Trata-se de mandado de segurança individual preventivo impetrado por **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face de **AMIN JOSÉ HANNOUCHE** e **MEURY NAOMI MATUDA MARQUES**, sendo qualificados como autoridades coatoras na qualidade de prefeito municipal e pregoeira municipal, respectivamente.

Sustenta que os impetrados, nas qualidades de prefeito municipal e pregoeira municipal, instauraram edital de pregão presencial nº 147/2019, que tem por objetivo a "aquisição de equipamentos rodoviários", tendo em vista que estão na iminência de adotar, contra a impetrante, ilegítimo ato administrativo baseado em especificações e exigências restritivas, que extrapolariam as normas que regem o processo licitatório e comprometeriam diretamente a competitividade e lisura do certame, alegando que as autoridades estariam direcionando para uma única marca: "CATERPILLAR".

Alega a impetrante que as exigências restritivas que estariam prejudicando a livre concorrência seriam: a certificação ISO 9001, a assistência técnica autorizada com limitação de quilometragem e as especificações irrelevantes e direcionadas dos equipamentos.

Por conta de tal fato, alega também a impetrante que protocolou tempestivamente impugnação administrativa, questionando o edital de pregão presencial feito anteriormente de nº 124/2019, ressaltando ainda que a outras 2 (duas) empresas interessadas em participar do certame também protocolaram impugnação.

A Sra. Meury Naomi Matuda Marques, negou provimento à impugnação apresentada pela impetrante (decisão administrativa seq. 1.11), mantendo as supostas cláusulas restritivas no pregão, se contentando em apenas fazer pequenas alterações que não mudariam o futuro desfecho da licitação, que, segundo a impetrante, seria ter o objeto da licitação adjudicado ilegalmente para a marca CATERPILLAR.

Averba ainda que tais restrições ofendem e desrespeitam frontalmente os princípios da economicidade, isonomia, ampla competitividade e da livre iniciativa na medida em que as decisões das Autoridades Coatoras que autorizaram a publicação do edital com as supostas cláusulas restritivas e que negaram provimento a impugnação interposta pela impetrante em sede administrativa seriam ilegais.

Ademais, segundo o impetrante o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes para alcançar o menor preço, sendo que as exigências feitas no referido pregão presencial estariam ferindo brutalmente tal disposição, sendo que as previsões legais estariam dispostas para protegerem o

princípio da livre concorrência.

Alega que a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências não pode ser desrespeitada, com base no princípio da legalidade, tendo em vista que o Poder Público não pode exigir documento não previsto nesta lei, tampouco certidão que é facultativa ao empresário, visto a inexistência de norma legal que exige a Certificação ISO como requisito de fabricação ou comércio maquinário objeto da licitação.

Segundo a impetrante, as cláusulas restritivas dispostas no edital de pregão presencial (seqs. 1.6 a 1.9) não seriam indispensáveis para o cumprimento das obrigações contratuais, o que estaria em contrariedade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assevera que nas licitações públicas somente serão permitidas apenas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por conta de tal cenário, a pregoeira municipal determinou a suspensão da sessão que ocorreu no dia 11/11/2019, oriundo da licitação de nº 124/2019, visto que seriam necessárias algumas revisões para a análise técnica das propostas.

Entretanto, a parte impetrante foi novamente surpreendida com o novo pregão presencial nº 147/2019, instaurado pelo Município de Cornélio Procopio – PR, que manteve as especificações já exigidas no pregão antigo, apenas limitando-se a aumentar assistência técnica autorizada com limitação de quilometragem para 150 km e excluir a Certificação ISO 14.001.

Diante disso, ao final, a parte impetrante novamente impetra novo mandado de segurança e requer a concessão da medida liminar "*inaudita altera parte*" para provisoriamente garantir a cautelar e ser decretada a imediata suspensão da licitação pública de pregão presencial nº 147/2019 no estado em que se encontrar, bem como de todo ato administrativo que resulte na contratação do objeto até julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

É o relatório. DECIDO.

A liminar merece ser deferida.

Para além da existência da plausibilidade das alegações da parte impetrante cuja tradução encontra-se assente no denominado *fumus boni iures*, há inequívoca presença do perigo de dano, isto é, do *periculum in mora*, caso não seja a liminar deferida.

Noutros termos, partindo-se de um juízo de cognição sumária não exauriente, deflui-se que a inicial traz em seu bojo alegações plausíveis em torno da vulneração de uma série de princípios constitucionais explícitos e implícitos, a exemplo dos princípios da legalidade (art. 5º, II), da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170), da proporcionalidade (art. 5º, LIV), dentre outros.

Malfere, ainda, um dos fundamentos da República, qual seja, o valor social do trabalho.

Desde já, cumpre anotar não haver falar-se, no caso, em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, vedada pelo verbete sumular nº 266 do Supremo Tribunal Federal. Em verdade, a insurgência do impetrante é contra ato das autoridades coatoras que publicaram edital de pregão presencial com claras restrições à livre concorrência, ou seja, é embasada no justo receio de evitar o sofrimento de violação ao direito de exercer sua atividade fim (comércio de equipamentos rodoviários), o que é bastante para fundamentar a utilização na forma preventiva do remédio constitucional.

A fim de minudenciar as violações acima, de se ver que as exigências específicas trazidas no pregão supracitado são ilegais, já que, a pretexto de exercer o poder normativo regulamentar, não pode, seja qual for a esfera do poder público, extrapolar a norma legal, sob pena de violar a base do Estado Democrático de Direito assentada sobre a norma constitucional que preconiza que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de

fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Leia-se lei em sentido formal. Somente ela, a lei, poderá estabelecer proibições ao exercício da atividade profissional e desde que sejam limitações que estejam conforme a Constituição Federal. Veja-se que o art. 37, XXI, da Constituição Federal diz expressamente que "somente será permitida as exigências de qualificação técnica e econômica quando forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", o que não é o caso.

De igual forma, os posicionamentos dos tribunais superiores com relação às especificações trazidas no pregão presencial municipal de nº 147/2019 são claros em sua proibição, tendo em vista que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações citadas no edital (seqs. 1.6 a 1.9).

Referidos posicionamentos podem ser observados nos julgados abaixo expostos:

" TCE/PR ACÓRDÃO Nº 1035/19 Tribunal Pleno - Assim, o peso atribuído à apresentação dos certificados ISO pode

resultar em possível direcionamento do certame, já que o

edital estabelece que somente serão classificadas as três

primeiras propostas. Isto é, na prática, ao que parece, seriam classificadas somente as licitantes que apresentassem tais documentos. (...) Face ao exposto, deferi a medida pleiteada, para SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Concorrência nº 02/2018 - PROAF/DM, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. "

" TCU Acórdão n.º 1085/201 Plenário Não é possível a

exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. "

E mais.

Insta ressaltar que, por conta do teor do pregão municipal nº 147/2019 ter o mesmo sentido do pregão nº 124/2019, sendo apenas modificadas algumas especificações feitas, é desnecessária nova impugnação ao edital, visto que já foi feita outra e foi negada, ainda, a parte impetrante já havia desistido da ação de Mandado de Segurança sob o nº 0011688-43.2019.8.16.0075, visto que a pregoeira havia suspenso a licitação para a análise técnica das propostas, após vários questionamentos dos licitantes que estavam presentes na data de 11/11/2019.

Por fim, o risco de ineficácia da medida e prejuízo à impetrante é evidente. A não concessão da liminar poderá implicar, por via indireta, na possibilidade do direcionamento do contrato licitatório à empresa CATERPILLAR, prejudicando a empresa impetrante com relação ao princípio livre concorrência.

Desta feita, em juízo rarefeito e de cognição superficial, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de **DETERMINAR a imediata suspensão** da licitação pública pregão municipal presencial nº 147/2019 no estado em que se encontra, bem como todo ato administrativo que resulte na contratação do objeto até o julgamento integral do mérito do presente mandado de segurança.

Notifique-se a Autoridade da Sra. Meury Naomi Matuda Marques, Pregoeira Municipal do Município de Cornélio Procopio, ou quem lhe faça as vezes, a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações (artigo

7º, inciso I da Lei n.º 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações).

Intime-se o Município de Cornélio Procópio, por seu procurador jurídico, acerca do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postulem o ingresso (II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito).

Após as informações ou fluindo em branco o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Estadual para parecer conclusivo, vindo conclusos na sequência (Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cornélio Procópio, data da assinatura digital.

Thais Terumi Oto

Juíza de Direito

